



# MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

## ESTADO DE SANTA CATARINA

---

### PROJETO DE LEI Nº 010, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

DEFINE E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 29, DE 23 DE AGOSTO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

**Art. 2º** Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Itaiópolis, bem como à pessoa em situação de rua, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**§ 1º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 2º** Os benefícios eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social, que compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos – situações essas que têm origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

**§ 3º** O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

**§ 4º** É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.



# MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

## ESTADO DE SANTA CATARINA

**§ 5°** Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, o adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

**§ 6°** Os benefícios eventuais serão concedidos por técnicos de nível superior das equipes de Referência do SUAS, conforme NOB-RH/SUAS, devidamente registrados em Conselho de Classe.

**Art. 3°** A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 4°** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, considerados para esse cálculo todos os membros da família residentes no mesmo domicílio, e será concedido conforme § 6° do Art. 2°.

**§ 1°** Para cálculo da renda per capita será considerado:

**a)** Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto), autodeclaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos Programas Federais, tais como: BPC, seguro desemprego, licença-maternidade, auxílio doença e transferência monetária federal.

**b)** Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e com gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

**§ 2°** Nos casos em que as famílias não se enquadrem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, os profissionais de nível superior de referência do SUAS, devidamente registrados em Conselhos de Classe, terão autonomia para a concessão de benefícios, mediante justificativa.

**§ 3°** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

**Art. 5°** São formas de benefícios eventuais:

**I** - auxílio por natalidade;

**II** - auxílio por morte;

**III** - situações de vulnerabilidade temporária;

**IV** - calamidade pública.



# MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

## ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 6°** O auxílio natalidade atenderá às necessidades do recém-nascido.

**§ 1°** O benefício pode ser solicitado a partir do 7° mês de gestação até o 30° dia após o nascimento.

**§ 2°** São documentos essenciais para concessão do auxílio por natalidade:

**I** – atestado médico que comprove o mês de gestação, ou declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento da criança;

**II** - comprovantes de rendimentos e gastos da família ou autodeclaração;

**III** - comprovante de residência;

**IV** – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

**§ 3°** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, bem como os critérios, as despesas e os serviços oferecidos, serão regulamentados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 7°** O auxílio funeral poderá atender despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

**§ 1°** São documentos essenciais para o auxílio funeral:

**I** – atestado de óbito ou certidão de natimorto;

**II** – comprovante de residência do falecido

**III** - comprovantes de rendimentos e gastos da família ou autodeclaração;

**IV** - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

**V** – carteira de identidade e CPF do falecido;

**§ 2°** O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

**§ 3°** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral ao município.

**§ 4°** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, os profissionais de nível superior da equipe de referência do SUAS, devidamente registrados em Conselhos de Classe, serão responsáveis pela concessão do benefício, mediante justificativa, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

**§ 5°** Referente ao § 3° e § 4° o município poderá arcar com 100% dos custos.



# MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

## ESTADO DE SANTA CATARINA

**§ 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, bem como, os critérios, as despesas e os serviços oferecidos pelo Município e pela prestadora serão regulamentados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 8º** Pode requerer o auxílio natalidade ou funeral o cônjuge, os filhos (com idade igual ou superior a 18 anos), os pais ou na inexistência destes um representante, desde que munido dos documentos necessários para a sua concessão.

**Art. 9º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III** - danos: agravos sociais e ofensa.

**§ 1º** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I** - da falta de alimentação;
- II** - da falta de documentação;
- III** - da falta de domicílio, quando:
  - a) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
  - b) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**§ 2º** São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I** - comprovante de residência;
- II** - comprovante de rendimentos e gastos da família ou autodeclaração;
- III** - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

**§ 3º** Nos casos de situação de vulnerabilidade temporária poderão ser fornecidos os seguintes benefícios, que serão regulamentados por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social:

- a) Auxílio Alimentação;
- b) Auxílio Passagem;
- c) Auxílio para acesso à Documentação Civil;



# MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

## ESTADO DE SANTA CATARINA

d) Aluguel Social

**Art. 10** A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias/pandemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

**§ 1º** O auxílio em situação de calamidade pública será concedido conforme for especificado em Resolução aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 2º** São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I – comprovante de residência;

II – comprovante de rendimentos e gastos da família ou autodeclaração;

III – carteira de identidade e CPF do beneficiado e;

IV – laudos emitidos por órgãos competentes (Defesa Civil, Bombeiros, entre outros)

**Art. 11** Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária dos usuários e atendimento às vítimas de calamidade pública, poderão ser acrescidos outros benefícios eventuais, por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 12** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

**I** - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

**II** - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

**III** – a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**IV** – garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

**V** - divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;

**VI** - encaminhar ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.

**VII** – viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.



# MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

## ESTADO DE SANTA CATARINA

**Art. 13** Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete acompanhar:

- a)** periodicamente a concessão desses benefícios no âmbito do município;
- b)** a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;
- c)** fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência.
- d)** fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do município e do estado título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e
- e)** as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

**Art. 14** Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Redação dada pela Resolução nº 39, de 09 de Dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.)

**Art. 15** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social. (Redação dada pela Resolução nº 39, de 09 de Dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.)

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** Revoga-se a Lei Municipal nº 29, de 23 de agosto de 1999, e demais disposições em contrário.

Itaiópolis/SC, 1º de abril de 2020.

**REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ**

Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

## ESTADO DE SANTA CATARINA

---

### **JUSTIFICATIVA**

#### **(Projeto de Lei nº 010/2020)**

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que DEFINE E REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 29, DE 23 DE AGOSTO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que o Estado de Santa Catarina está em Situação de Emergência em virtude da pandemia do COVID-19, e que muitas famílias estão em situação de vulnerabilidade social, o Município foi elegível a receber recursos do Governo do Estado, no valor de R\$ 19.897,95 (dezenove mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), o qual poderá ser gasto com benefício eventual (alimentos) a estas famílias.

Importante frisar, que é de suma importância e emergência que o Projeto de Lei, seja aprovado pelos Vereadores, para que a equipe de Assistência Social do Município consiga em tempo hábil, preencher o Plano de Trabalho e solicitar este cofinanciamento estadual antes do dia 30 de abril de 2020, último prazo de entrega da documentação, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS.

Diante do exposto, requer-se a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

**REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ**

Prefeito Municipal